



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.001097/00-65
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.587 – 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE.

Para se comprovar o indébito tributário é necessário que se apresente os elementos de prova suficientes à demonstração da base de cálculo do tributo. A simples apresentação de tabela demonstrativa acompanhada dos comprovantes de recolhimentos - DARF, não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito que se pretende ver restituído. Incumbe a quem alega a existência do indébito o dever de sua comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3201-00.261, de 10 de julho de 2009 (fls. 202 a 207 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição protocolado em 28/04/2000, que o Contribuinte vem pleitear os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração compreendidos entre 03/90 e 04/92, com base na declaração de inconstitucionalidade, por via de recurso extraordinário, logo, com efeitos entre partes, das majorações da alíquota da referida exação.

Pelo despacho decisório, a autoridade preparadora não tomou conhecimento do pedido e julgou prejudicada a compensação pretendida, com base no decurso do prazo decadencial, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF n°96, de 26/11/1999.

O Contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou Manifestação de Inconformidade.

Por intermédio da Decisão n° 925/2001, face às disposições da Portaria MF n° 416/2000, a Delegacia de Julgamento de Curitiba, em 16/08/2001, manteve a decisão da unidade preparadora.

Descontente com a posição da primeira instância administrativa, o interessado interpôs Recurso Voluntário. O Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio do Acórdão n° 202.14.177, afastou a hipótese de decadência e determinou a remessa dos autos para exame de mérito.

O processo retornou à unidade de origem para atender a solicitação do Conselho de Contribuintes. O processo encontrava-se carente de documentos probatórios. Para sanear as lacunas na instrução processual, o postulante foi provocado a participar do processo por intermédio da intimação nº 300/2005. Encaminhando como resposta os documentos solicitados. Após análise dos elementos acostados aos autos, foi constatado que o contribuinte não atendeu de forma suficiente a supracitada intimação. A autoridade fiscal insistiu em provocar o requerente, por meio da intimação nº 42/2006, a apresentar os documentos que estavam faltando e que seriam imprescindíveis a análise do pleito. O Contribuinte manifestou pela impossibilidade de apresentar a documentação solicitada.

A DERAT indeferiu o pedido, alegando uma deficiência na instrução probatória, uma vez que o contribuinte informa a inexistência de base documental que sustente o seu pleito.

Posteriormente, o Contribuinte inconformado com o novo despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 156/159).

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Afastada a decadência e na análise do mérito, resta comprovado o indébito tributário através de documentos que foram entregues quando do pedido de restituição, à época da solicitação, segundo orientação da IN/SRF nº 21/97 e alterações.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração às fls. 212 a 215, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho às fls. 217 a 220.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 224 a 234) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi em razão da decisão recorrida ter entendido desnecessário o exame da escrituração contábil e fiscal do interessado para se confirmar o direito creditório pleiteado. Ainda, apontou a Fazenda Nacional que teria havido erro material no acórdão nº 3201-00.448, que examinou seus embargos declaratórios, quando conclui por negar provimento ao "recurso voluntário" e não aos embargos, o que deveria ser o caso.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 204-02938 e 3402-00.374. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópias de interior teor dos acórdãos, documentos de fls. 235 a 258

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 261 a 263, sob o argumento que o contraste das ementas foi suficiente para evidenciar a divergência quanto à necessidade do exame da escrituração contábil e fiscal do interessado para se confirmar o direito creditório pleiteado.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 266 a 268 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Conheço do Recurso Especial de Divergência interposto pela da Fazenda Nacional por verificar que estão atendidos os requisitos necessários para sua admissibilidade

O acórdão recorrido decidiu por dar provimento ao recurso voluntário e concluiu que estaria comprovado o indébito tributário através de documentos que foram entregues quando do pedido de restituição, à época da solicitação, dentre os quais não se incluía a documentação contábil/fiscal da empresa, mas apenas comprovantes de pagamentos e demonstrativos elaborados pelo interessado. Ainda, em sede de exame dos embargos interpostos pela recorrente, a turma apontou que o exame da documentação contábil caberia à unidade jurisdicionante fazer, se quiser, antes de efetuar o pagamento, apenas para verificar a veracidade dos documentos já acostados aos autos.

Por sua vez, o acórdão paradigma firma entendimento diverso, ao tratar da mesma matéria relativa à comprovação do direito creditório objeto de pedido de restituição/compensação, decide que cabe ao contribuinte comprovar, por meio de seus livros contábeis e fiscais, o direito creditório alegado. Na falta desta comprovação, considera que o pleito deve ser indeferido por falta de liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação e neste sentido negou provimento ao recurso voluntário.

Ou seja, enquanto o paradigma decidiu por indeferir o pedido do interessado, em face da ausência de documentação contábil/fiscal, necessária a comprovar a veracidade dos valores pleiteados, a decisão recorrida concluiu pelo deferimento do pedido, por entender que os documentos acostados aos autos poderiam ser objeto de verificação posterior pela unidade jurisdicionante, antes de efetuar o pagamento, caso entenda necessário.

Com tais considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Do Mérito.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 28/04/2000, que a interessada vem formular por seus representantes legais pleiteando os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração compreendidos entre 03/90 e 04/92, com base na declaração de inconstitucionalidade, por via de recurso extraordinário, logo, com efeitos entre partes, das majorações da alíquota da referida exação.

A decadência do direito a pleitear a restituição não é mais controversa nos autos, restando apenas analisar, em observância ao princípio da verdade material, se o contribuinte tem direito aos valores pleiteados.

No Recurso Especial da Fazenda, esta alega que é necessário o exame da escrituração contábil e fiscal, ou seja do exame dos livros contábeis.

Entendo que a declaração de inconstitucionalidade da exação acrescida da comprovação do recolhimento por meio da juntada das guias DARF e das planilhas, constituem elementos bastantes para se configurar a liquidez e certeza do crédito exigidos para a compensação, não havendo necessidade dos livros contábeis da Contribuinte.

O Contribuinte provou ter suportado o ônus do tributo, requisito único exigido pelo art. 166 do Código Tributário Nacional.

Conforme fls. 01, o Contribuinte juntou com o pedido de restituição vários documentos comprobatórios e necessários, conforme orientação da IN/SRF nº 21/97, vigente à época da solicitação. Dos autos constam: (i) os comprovantes dos pagamentos ou recolhimentos indevidos ou a maior; e, (ii) o demonstrativo da base de cálculo, do valor devido e do respectivo saldo.

Vale ressaltar que nos termos do art. 6, da citada IN/SRF nº 21/97, vigente a época, em relação ao pedido de restituição de tributo ou contribuição administrado pela SRF, o pedido de restituição deverá ser efetuada a requerimento do contribuinte, pessoa física ou

jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos:

RESTITUIÇÃO

Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a pedido do contribuinte, pessoa física ou jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo I, à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

Estes documentos conforme relatado acima foram anexados. Logo, entendo, que a unidade da Receita Federal do Brasil tem condições de quantificar o valor para atender o pleito.

No entanto, em busca da verdade material, proponho o retorno dos autos à DRF para análise da liquidez do crédito tributário do Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

Cuida o processo de pedido de restituição de FINSOCIAL de valores supostamente pagos a maior, no período de março de 1990 a abril de 1992, no valor de R\$ 47.860,70, protocolado pelo contribuinte em 28 de abril de 2000, acompanhado de Pedidos de Compensação.

Inicialmente o pedido foi indeferido, por meio do Despacho Decisório de e-fls. 47/48, por ter ocorrido a prescrição quinquenal do direito ao pedido de restituição. Esta decisão foi revertida pelo Acórdão nº 202-14.177, de 18/09/2002, da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, e-fls. 78/84, que devolveu o processo à Delegacia de origem para análise do direito creditório restando afastada a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com o objetivo de analisar a liquidez e certeza dos créditos pretendidos, a Derat/São Paulo, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 300/2005, e-fls. 94/95, requereu do contribuinte uma série de elementos de sua escrita fiscal e contábil. O contribuinte atendeu parcialmente a intimação, razão pela qual foi reintimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 42/2006, e-fls. 117/118. Respondeu, e-fl. 119, que os livros e documentos solicitados não existem mais e que teriam sido guardados somente no prazo de prescrição dos débitos tributários decorrentes.

Em nova análise do direito creditório, a Derat/São Paulo, por meio do Despacho Decisório de e-fls. 156/164, o pedido foi indeferido por falta de comprovação do indébito.

Após a apresentação de manifestação de inconformidade, a DRJ/São Paulo I, negou o seu pedido, por meio do Acórdão nº 16-11.770, e-fls. 176/181, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/04/1992

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Falta de Comprovação do Indébito Tributário - Intimado para apresentar documentos que comprovassem de forma peremptória seu direito, o interessado se manteve inerte, prejudicando a análise do pleito.

Solicitação Indeferida

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que teve o seu julgamento proferido por meio do Acórdão nº 3201-00.261, ora recorrido, o qual por unanimidade de votos entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte seriam suficientes para comprovação do indébito tributário. Este entendimento foi convalidado pela relatora do presente julgamento.

O recurso da Fazenda Nacional contesta esta comprovação e pede provimento no sentido de que não teria sido comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Não há como concordar com as conclusões do acórdão recorrido e do voto da ilustre relatora. De acordo com o art. 333, inciso I do CPC, o ônus de provar o direito incumbe a quem o alega. No presente caso, o contribuinte teve inúmeras oportunidades de juntar os elementos necessários à comprovação desse direito.

Não se justifica a insistência do contribuinte em defender que somente os comprovantes de pagamentos apresentados, por meio dos DARF, acompanhadas de planilhas demonstrativas seriam suficientes para comprovar o indébito. Evidente que para se comprovar o indébito tributário, é necessário que se comprove a base de cálculo mensal do tributo. Sem esta comprovação, impossível saber qual o montante devido e, por consequência, impossível saber se o DARF foi pago a maior. Aliás é de se questionar a razão de o contribuinte nunca ter apresentado a comprovação da base de cálculo do tributo. Tivesse feito isso lá atrás, não se tinha perdido tanto tempo com a discussão administrativa infundável em que se arrasta este processo administrativo.

Veja, nesse sentido, trecho do Despacho Decisório que negou o pedido do contribuinte:

(...)

Releva, assim, destacar o caráter imperativo da verificação tocante à base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta apurada no período, da qual as notas fiscais e os livros contábeis demandados são incontornáveis fontes primárias de prova.

Em vista do caráter incontornável de tal verificação, tem-se, portanto, à fl.14, o requerente declarando-se incapaz de apresentar prova das alegações em que baseia o pedido de restituição em exame, referente a apurações de março de 1990 a março de 1992, vez haver descartado notas fiscais e livros contábeis do período, não obstante a existência do presente processo, protocolado em 28/04/2000.

(...)

Aliás, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário é uma exigência do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Se o contribuinte não se incumbe de comprovar às autoridades fiscais a certeza e liquidez de seu crédito, não há como reconhecê-lo, estando corretas as decisões que lhe negaram o pedido de restituição/compensação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal